

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3565/88 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Novembro de 1988**  
**relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1315/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro

apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que o Comité da Nomenclatura não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 1988.

*Pela Comissão*  
COCKFIELD  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 123 de 17. 5. 1988, p. 2.

## ANEXO

Descrição da mercadoria (1)	Classificação (Código NC) (2)	Fundamento (3)
Goma de mascar, constituída por nicotina fixada em resina permutadora de iões (dois miligramas de nicotina por grama), glicerol, polímeros sintéticos, de carboneto de sódio, D-glucitol (sorbitol) e aromas destinados principalmente a simular o gosto do fumo do tabaco, para uso de pessoas que desejem deixar de fumar	2106 90 91	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada 1 e 6, bem como pelo descritivo dos códigos NC 2106, 2106 90 e 2106 90 91. O produto que não contenha açúcar não é abrangido pelo código pautal 1704 10 (ver também as « Notas Explicativas do Sistema Harmonizado », posição 2106, letra B, algarismo 9).
Furoato de monetazona (DCIM)	2937 29 90	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada 1 e 6, bem como pelo descritivo dos códigos NC 2937, 2937 29 e 2937 29 90. Não se trata de um derivado halogenado de uma hormona córtico-supra-renal, mas sim de um derivado desse produto.
Folha auto-adesiva, de plástico, revestida numa das faces por trinitrato de glicerol misturado com um adesivo acrílico contendo quatro miligramas por centímetro quadrado ou mais de trinitrato de glicerol, protegido por uma película destacável	3005 10 00	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada 1 e 6, bem como pelo descritivo dos códigos NC 3005 e 3005 10 00